Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1914/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/6586/2015
PROTOCOLO	: 1592011
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO	: JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATORA	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – BALANÇOS E ANEXOS – VALORES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS DADOS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas anual de gestão quando os documentos indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verificam os balanços e anexos apresentados demonstrando a exatidão dos dados contabilizados no exercício financeiro apurado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de agosto de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade a Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Estes autos referem-se à Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Riba do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor José Domingos Ramos, encaminhada a esta Corte de Contas para exame e julgamento atendendo previsão contida no art. 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

De posse dos autos a 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a análise nº 27184/2016 (peça nº 30), cuja conclusão foi de que *a* Prestação de Contas em referência *"oferece condições favoráveis para obter aprovação ressalvando quanto à ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas."*

Em seguida os autos trazem o Parecer nº 23586/2016 (peça nº 31) da Auditoria que, em conclusão, após exame dos documentos que compõem a presente prestação de contas, constatou:

> "Ante o exposto, com base nas Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo – MS, relativa ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I da LCE nº 160/2012, esta Auditoria opina: 3.1) Pela regularidade das contas, tendo em vista o prescrito no artigo art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS);."

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em sua manifestação através do Parecer nº 3063/2017 (peça nº 31), corroborou com o posicionamento da 3ª Inspetoria e igualmente da Auditoria, *in verbis*:

> "Por todo o exposto, considerando também os pontos levantados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo e pela Auditoria do Corpo Especial, manifesta-se este Órgão Ministerial no seguinte sentido: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Restou demonstrado que os documentos encaminhados pelo Ordenador de despesa Sr. José Domingues Ramos, referente ao exercício financeiro de 2014 do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo/MS, tanto no dizer a 3ª ICE, como no parecer da lavra da Auditoria desta Corte de Contas e

igualmente nos termos do Parecer do Ministério Público de Contas, atendeu as exigências legais e regimentais – Lei Federal nº 4.320/64 – art. 101 e 103; Lei Complementar Federal nº 101/00- artigo 48 e Instrução Normativa nº 35/2011, gerando unanimidade quanto ao atesto da regularidade nas contas prestadas.

Por todo exposto, acolhendo os parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1. Pela REGULARIDADE da Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. José Domingues Ramos, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade a Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício de 2014.

Presidência do Exmo.Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB ACBO
SETAC APC/crr